



Processo TC n.º 07.563/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, Prefeito Municipal de **Sumé/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhadas a este **Tribunal** em **15.04.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 4493/4519, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 1.341/2019, de 16.12.2019, publicada em 30.12.2019, estimou a receita em R\$ 63.914.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 57.727.049,06 e a despesa realizada R\$ 54.611.503,97. Os créditos adicionais abertos totalizaram R\$ 21.367.269,52 e os utilizados R\$ 16.088.566,24, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 5.419.530,52**, correspondendo a apenas **25,55%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério (**R\$ 7.503.939,62**) alcançaram **72,64%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.338.637,98**, correspondendo a **16,73%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram **R\$ 3.704.110,44**, correspondendo a **6,96%** da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 6.990.973,80, equivalente a 13,29% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 33,99% e 66,00% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R\$ 26.824.120,74**, correspondendo a **50,99%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **39,11%** (**R\$ 20.575.202,98**). A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **1,62%** (**R\$ 857.205,89**);
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	141	144	152	156	11,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	26	87	89	100	285,00
Efetivo	435	445	452	456	5,00
TOTAL	602	676	693	712	15,45

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, que apresentou a defesa de fls. 4524/4899, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 4913/4940, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Número excessivo de contratações por excepcional interesse público. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos:**



Processo TC n.º 07.563/21

A defesa apresentou conjuntamente seus argumentos. Aduziu que os fatos se deveu a medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, que estariam previstos em leis municipais e que o percentual indicado pela Auditoria, de 34% dos cargos efetivos, é ínfimo, não acarretando emissão de parecer contrário à aprovação das contas em julgamento. Saliente-se que de fato existiu o necessário número de contratados por excepcional interesse público no âmbito da municipalidade, dentro da proporcionalidade em relação aos cargos efetivos, inclusive possuindo esteio na Lei local, que trata das normas de contratação por excepcional interesse público, em total consonância com o que manda a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, IX, além do pleno atendimento à Lei Complementar n.º 173/2020, que impediu a criação de cargo, emprego ou função que implicasse aumento de despesa, exceto quando necessário ao enfrentamento dos efeitos da Pandemia.

Registrou, ainda, que no exercício financeiro em julgamento realizou Processos Seletivos Simplificados em 2020, visando a contratação de: 1) Auxiliar de Desenvolvimento Cognitivo Infantil (PSS 01/2020); 2) Professor de Ensino Fundamental II, habilitação Educação Física (PSS 02/2020); 3) Enfermeiro (PSS 03/2022); 4) Fisioterapeuta Intensivista (PSS 04/2020); 5) Advogado para o CREAS (PSS 05/2020); 6) Médico PSF, Médico Plantonista, Médico Psiquiatra e Terapeuta Ocupacional (PSS 06/2022) e Médico Plantonista, Clínico Geral, Enfermeiros, Assistente Administrativo (PSS 07/2022). Afirmou, também, que todas as contratações apontadas foram concretizadas para suprir necessidades temporárias, urgentes e inadiáveis da comuna, no tocante específico e majoritariamente a seara da saúde e educação (remota), configurando verdadeiras prestações de serviços de natureza essencial e indeclinável, bem como condizente com o interesse público primário.

Ao final, registrou que, após extinto os efeitos trazidos pelo artigo 8º, Lei Complementar nº 173/2020, que vedou categoricamente a criação de novos cargos e proibindo a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, a Urbe, sob os auspícios deste Peticionário, iniciou as tratativas internas (Doc. 17 -solicitação de Informações para realização de Concurso Público junto CPCON – Comissão Permanente de Concurso Universidade Estadual da Paraíba – UEPB) buscando informações e realizando estudos para feitura de concurso para Prefeitura de Sumé, fato este que comprova que a gestão encontra-se sempre em busca do aperfeiçoamento no trato da coisa pública.

A Unidade Técnica de Instrução **manteve as falhas** pelos seguintes motivos:

- a) No que se refere à **proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos**, este Corpo Técnico não acata as alegações da defesa, tendo em vista que o interessado limitou-se apenas em apresentar comparativo entre o município de Sumé e o Supremo Tribunal Federal – STF, e citar decisões desta Corte de Contas relativas a outros municípios.
- b) Quanto à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**, não obstante o argumento da defesa que as contratações por excepcional interesse público ocorreram em sua maioria para cargos da área de saúde e em decorrência da pandemia, analisando a folha de pagamento no SAGRES constata-se um grande número de contratados para cargos que não são da área de saúde tais como professor, facilitador de cultura e artes, advogado, auxiliar de serviços, educador físico, cuidadora educacional, facilitador de oficina de música, dentre outros. Tais contratados se referem aos cargos que já existem no quadro efetivo da Entidade, em grande quantidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu **Parecer n.º 01475/22**, fls. 4943/4951, adotando fundamentação *per relationem, ou aliunde*, contida em relatório técnico, opinou, ao final, que não há dúvidas acerca da irregularidade da situação da gestão de pessoal vivenciada na Prefeitura Municipal de Sumé, cabendo **recomendação** à autoridade competente para que adote as medidas necessárias com vistas à regularização do cenário exposto, providenciando urgentemente a realização concurso público para formação de quadro de pessoal, de modo a tornar factível a proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os ocupantes de cargos comissionados.



Processo TC n.º 07.563/21

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, em virtude das irregularidades discorridas nos autos, durante o exercício de 2020;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de:
 - 5.1 *Reestruturar* o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos e à observância de proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os ocupantes de cargos comissionados.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Ante o exposto, considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, comungando **parcialmente** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Éden Duarte Pinto de Sousa**, Prefeito do Município de **Sumé/PB**, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Éden Duarte Pinto de Sousa**, Prefeito do Município de **Sumé/PB**, relativos ao exercício financeiro de 2020;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Sumé/PB**, Sr. **Éden Duarte Pinto de Sousa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Recomendem** à administração municipal de **Sumé/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.563/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Sumé/PB**

Autoridade Responsável: **Éden Duarte Pinto de Sousa (atual Prefeito)**

Patronos/Procuradores: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE SUMÉ/PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0321 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.563/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa*, Prefeito do Município de **Sumé/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, Prefeito do Município de **Sumé/PB**, relativos ao exercício financeiro de 2020;
3. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Sumé/PB**, **Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Sumé/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 08:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:29



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL